

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 646, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. XX** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural, até 31 de dezembro de 2015, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE para financiar operações de investimento de tratores e demais aparelhos automotores, bem como maquinário agrícola de qualquer natureza, inclusive aqueles para executar trabalhos de construção ou de pavimentação, em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – limite do financiamento: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – bônus adicional: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o *caput* no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Sudene; e

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;

III – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

IV – risco da operação: da instituição financeira operadora, conforme análise da capacidade de pagamento do mutuário;

V – prazo: de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VI – carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;



1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 2,0% a.a (dois por cento ao ano).

§ 1º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.

§ 2º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 3º Para fins da separação do financiamento concedido pela linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 4º Para os efeitos da renegociação de dívidas que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não deve obstar a referida renegociação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em adição ao fomento à aquisição de máquinas agrícolas e melhoria das condições para que o produtor possa obter um financiamento que utilize esse maquinário como garantia, entende-se ser necessário criar condições adequadas de financiamento para Região Nordeste. O registro e

o licenciamento não serão obrigatórios para as máquinas hoje existentes, mas apenas para as que vierem a ser fabricadas a partir de 1º de agosto de 2014, o que abre oportunidade para fomentar a ampliação e melhoria dos equipamentos na Região.

Considerando que a documentação das máquinas será totalmente regularizada, tanto para os equipamentos existentes quanto para os adquiridos no futuro, o passo seguinte é, sem dúvida, criar condições financeiras propícias para que os produtores da Região Nordeste modernizem seu parque industrial agrícola com vistas não só ao enfrentamento da seca, mas também para criar condições propícias para o desenvolvimento econômico e social da Região com fim de buscar a tão almeja redução das desigualdades sociais preconizada na Constituição Federal de 1988.

É, nesse contexto, que estamos propondo a criação de linha de Financiamento, no âmbito da MPV nº 646, de 2014, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE para financiar operações de investimento de tratores e demais aparelhos automotores, bem como maquinário agrícola de qualquer natureza, inclusive aqueles para executar trabalhos de construção ou de pavimentação, em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Por entendermos que a medida se mostra fundamental para aumentar a capacidade de produção e recuperação da Região Nordeste, apresentamos a presente Emenda, rogando apoio dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**